



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213023 - DF (2022/0296335-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ALLAN NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO MESMO QUE TEMPORÁRIA DA POSSE. TEMA 934 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO NO CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.
2. Recorrente alega violação dos artigos 14, inciso II; 59; e 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sustentando que não houve consumação do delito, que houve erro na valoração das circunstâncias do crime e a negativa da atenuante da confissão espontânea.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do Tribunal de origem, que negou o reconhecimento da modalidade tentada do furto, exasperou a pena-base face à culpabilidade do recorrente pela prática de crime durante cumprimento de prisão domiciliar e não aplicou a atenuante da confissão espontânea, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

#### **III. Razões de decidir**

4. A instância ordinária concluiu que o delito se consumou com a posse de fato dos bens subtraídos e que não houve espaço para o reconhecimento da tentativa.

5. A análise da dosimetria da pena considerou a reincidência do réu e a prática de novo crime durante cumprimento de pena em regime domiciliar, o que justifica a exasperação da pena-base, e está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Quanto à confissão, ficou evidenciado que o réu não admitiu a prática do furto, limitando-se a alegar sua entrada no local do crime, o que não configura confissão espontânea e, portanto, não torna imperativo o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

#### **IV. Dispositivo**

7. Recurso desprovido.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0296335-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.213.023 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063104620208070003 63104620208070003

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALLAN NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213023 - DF (2022/0296335-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ALLAN NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO MESMO QUE TEMPORÁRIA DA POSSE. TEMA 934 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO NO CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.
2. Recorrente alega violação dos artigos 14, inciso II; 59; e 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, sustentando que não houve consumação do delito, que houve erro na valoração das circunstâncias do crime e a negativa da atenuante da confissão espontânea.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do Tribunal de origem, que negou o reconhecimento da modalidade tentada do furto, exasperou a pena-base face à culpabilidade do recorrente pela prática de crime durante cumprimento de prisão domiciliar e não aplicou a atenuante da

confissão espontânea, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

### **III. Razões de decidir**

4. A instância ordinária concluiu que o delito se consumou com a posse de fato dos bens subtraídos e que não houve espaço para o reconhecimento da tentativa.

5. A análise da dosimetria da pena considerou a reincidência do réu e a prática de novo crime durante cumprimento de pena em regime domiciliar, o que justifica a exasperação da pena-base, e está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Quanto à confissão, ficou evidenciado que o réu não admitiu a prática do furto, limitando-se a alegar sua entrada no local do crime, o que não configura confissão espontânea e, portanto, não torna imperativo o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

### **IV. Dispositivo**

7. Recurso desprovido.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial objetivando a reforma da decisão de inadmissão de recurso especial perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Contraminuta do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios à fl. 387.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento de ambos os agravos (e-STJ fls. 432-443).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial também é tempestivo e está com a representação

processual correta. O recorrente indica os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo no enunciado 7 da Súmula desta Corte (e-STJ fls. 347-349).

Aponta o agravante, no entanto, terem sido violados o artigo 14, inciso II; artigo 59 e artigo 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal, argumentando, respectivamente, que as violações consistiram no não reconhecimento da modalidade tentada do delito, na irregular valoração negativa das circunstâncias do crime e não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O acórdão foi assim ementado:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante adota a teoria da apprehensio ou amotio para definir o momento consumativo dos crimes de roubo e furto, segundo a qual o crime se consuma quando o bem é apossado pelo agressor, pouco importando se a vítima continua com vigilância sobre a coisa ou se a posse é tranquila. 2. Inviável o reconhecimento da modalidade tentada quando o delito foi consumado e o réu somente foi capturado em razão da intervenção policial. 3. Conforme entendimento jurisprudencial, a prática de novo crime durante cumprimento de pena em prisão domiciliar constitui fundamentação idônea para a fixação da pena-base, por demonstrar uma maior reprovabilidade do comportamento. 4. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o réu não admite a prática do crime de furto. 5. Recurso conhecido desprovido.”*

Entretanto, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram na linha do entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme a fundamentação consolidada pelo acórdão.

Inicialmente, verifico, quanto à alegada violação ao artigo 14, que o acórdão recorrido (e-STJ fls. 279-293) está em sintonia com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o delito de furto se consuma com a simples posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Súmula nº 582, desta Corte).

Conforme se verifica, a fundamentação adotada pela Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve efetiva inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, de maneira que não há que se falar em crime na modalidade tentada.

Mencionado entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, inclusive, foi decidido por meio do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Tema 934/STJ):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.*

*(REsp n. 1.524.450/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 29/10/2015).*

No caso, consta dos autos que o réu foi flagrado dentro do local da subtração pelos policiais militares, quando já possuía junto a si os itens (notebook e carregador), ou seja, já detinha a posse dos bens subtraídos, mesmo que por breve período, restando-se consumado o delito.

Nesse sentido, relativizar ou amenizar a força probante dos

depoimentos valorados pelo juízo a quo a fim de se acolher a versão do acusado a título de reconhecer a tentativa demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Cumpre ainda ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Na hipótese dos autos, quanto à alegada violação ao artigo 59, do Código Penal, a fundamentação do Tribunal a quo se demonstra em total consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que o fato de o agente praticar crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo, no regime aberto, justifica a elevação da pena-base, em razão da reprovabilidade da conduta e do menosprezo às decisões judiciais (AgRg no AREsp 1800421/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 24/9/2021,destaquei).

Portanto, o acórdão combatido invoca próprios precedentes que se revelam em conformidade com os entendimentos exauridos por esta Turma, não havendo ilegalidade ou violação a ser reconhecida:

*“Quanto aos antecedentes, correta a sua análise negativa. O réu possui condenação com trânsito em julgado em 17/07/2015 por fato ocorrido em 17/09/2009, o que caracteriza os antecedentes (ID 26482653, p. 21/22). Quanto às circunstâncias do crime, a Defesa requer o seu afastamento sob a alegação de que o descumprimento da prisão em regime domiciliar relativo a crime diverso não seria um argumento idôneo para negar tal circunstância judicial. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, a prática de novo crime durante cumprimento de pena em prisão domiciliar constitui fundamentação idônea para exasperar a pena mínima, na primeira fase da dosimetria, por demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do réu, contudo, tal fundamentação melhor se adequa à culpabilidade, conforme já assentado pela Câmara Criminal deste Tribunal.” (e-STJ Fl.284)*

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cometimento do delito enquanto o réu estava em cumprimento de pena ou mesmo gozando de benefício concedido pela Justiça, efetivamente, denota

uma maior reprovabilidade da conduta a justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a postura de descaso com a Justiça, demonstrado ao cometer novo crime enquanto ainda responde por condenação anterior.

No caso, não houve valoração da condenação anterior, como alegado pela defesa, mas foi privilegiada a idônea postura de que, mesmo respondendo por um crime prévio, o réu, demonstrando desvalor e desconsideração ao caráter preventivo e repressor da pena anteriormente cominada, voltou a delinquir, de modo que não há *bis in idem* com a valoração das condenações na primeira e segunda fase, tampouco qualquer ilegalidade em relação ao demérito da culpabilidade reconhecido pelas instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância. [...] 3. **A prática do delito durante o cumprimento de pena no regime aberto é fundamento apto a justificar a elevação da pena-base.**[...]"*

*(HC n. 400.229/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; sem grifos no original.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem valorou negativamente a conduta social, pois o agente praticou o crime durante o cumprimento de pena aplicada em outro processo, quando estava em regime aberto. Essa motivação não está relacionada apenas aos antecedentes criminais (favoráveis), nem se confunde com a reincidência, pois diz respeito ao perigo que o réu representou à comunidade, uma vez que, beneficiado com a chance de retorno ao convívio social, colocou em risco as pessoas que convivem com ele em sociedade. A avaliação diz respeito ao comportamento do agente na comunidade. 2. O fato de alguém ser reincidente não implica necessariamente que tenha praticado novo crime durante o cumprimento da pena de outro processo. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "praticar crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo, no regime aberto, justifica a elevação da pena-base, em razão da reprovabilidade da conduta"***

*(AgRg no AREsp n. 1.800.421/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 24/9/2021). 3. Ressalte-se que o Magistrado não está vinculado aos títulos das circunstâncias judiciais, mas sim à fundamentação da dosimetria. Isso significa que, uma vez constatada mera imprecisão na designação do nome da vetorial, é cabível a correção da nomenclatura inadequada, sem que isso implique redução da pena-base. 4. No caso, se foi identificado pelo Juiz um fato idôneo para justificar a punição mais severa, bastaria rotulá-lo como culpabilidade negativa ou circunstâncias negativas do crime, e não como conduta social desfavorável. Todavia, é incabível reduzir a pena ao mínimo legal. 5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.609.529/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABES CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Está justificada a exasperação da pena-base do crime de corrupção ativa diante da maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade), porque praticada por réu em cumprimento de pena, recentemente agraciado com o regime aberto, em situação de infração às regras do benefício. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 709.675/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022)

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. [...]. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL QUE CONFIGURA APENAS MAUS ANTECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]** 4. **No tocante à culpabilidade, destacou-se na sentença que o paciente praticou o crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, pela prática de delito anterior. Tal elemento denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que pode ser sopesado para exasperar a pena-base.** [...] 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente para 8 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória. (HC n. 598.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020).

Por fim, quanto à alegação de violação ao artigo 65, III, alínea “d”, do Código Penal, o acórdão impugnado apreciou os fundamentos para o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do agravante, concluindo que o sentenciado não confessou a prática delitiva, *in verbis*:

*“Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, a pena intermediária foi fixada em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão. De fato, o réu possui condenação com trânsito em julgado definitivo em 11/07/2018 por fato ocorrido em 17/10/2016 (ID 26482653, p. 10/14), o que configura a*

*reincidência. A Defesa requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Sem razão, entretanto. Em interrogatório judicial, o réu não admitiu a prática do crime de furto. Afirmou, apenas, que entrou na igreja pela janela, mas que não subtraiu qualquer objeto. Inviável, portanto, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Correta, portanto, a pena intermediária fixada em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, diante da agravante da reincidência, tendo sido considerado o agravamento da pena em 1/6." (s-STJ fl. 285).*

Não se desconhece o entendimento desta Turma de que o *"réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.* (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)". Entretanto, no caso dos autos, de fato, o réu não admitiu a prática do crime, mas tão somente apresentou uma versão exculpatória ao admitir tão somente sua entrada no local do flagrante. Logo, impossível resta o acolhimento da pretensão do agravante, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Publique-se. Intimem-se.